



Número do Processo: 178/21.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA "PRATA DA CASA", QUE ESTABELECE O INCENTIVO CULTURAL QUE, OBRIGATORIAMENTE, DESTINA VALORES UTILIZADOS NA CULTURA DE ANÁPOLIS PARA ARTISTAS LOCAIS, BEM COMO ASSEGURA SUA PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS DO MUNICÍPIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

## 1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria dos Vereadores Seliane da SOS e Policial Federal Suender, que dispõe "sobre a criação do Programa 'Prata da Casa', que estabelece o incentivo cultural que, obrigatoriamente, destina valores utilizados na cultura de Anápolis para artistas locais, bem como assegura sua participação em eventos do Município, e dá outras providências".

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21ª edição, 2017, página 613), "consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos 'atores' envolvidos no processo". O mesmo doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa nesta análise é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses, como a geral, em que a Constituição Federal de 1988 atribui competência para deflagrar o processo legislativo a uma gama de pessoas e órgãos (art. 61); e a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciá-lo.



Ao lermos a propositura, percebemos que o seu texto pretende determinar à Administração Pública municipal que destine valores pecuniários utilizados na cultura de Anápolis para artistas locais, bem como assegure a participação destes em eventos do Município. Ou seja, cria novas obrigações ao Poder Executivo, que deverá cumpri-las por meio de seus servidores.

Acontece que a Constituição do Estado de Goiás estipula, em seu art. 77, V, ser de competência privativa do Prefeito dispor sobre a estruturação, atribuição e funcionamento dos órgãos da administração municipal.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Anápolis determina que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre organização administrativa, serviços e pessoal da administração e a estruturação e atribuições dos seus órgãos e entidades (art. 54, IV e V).

Em relação à jurisprudência pátria, é importante citar julgamento feito pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que decidiu ser inconstitucional lei de cidade daquele Estado de iniciativa parlamentar bastante semelhante a que aqui é analisada. A ementa segue abaixo:

**Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Itapetininga, que assegura a participação de artistas locais em eventos artísticos e culturais promovidos ou patrocinados por órgãos e entidades integrantes da Administração Direta ou Indireta do Município de Itapetininga. Violação aos artigos 5º, "caput", e 47, inciso II, da Constituição Estadual. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei nº 5.417/10 do Município de Itapetininga (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0133377- 87.2011.8.26.0000 Comarca: São Paulo Requerente: Município de Itapetininga Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Itapetininga Relator Designado: Ruy Coppola. Voto nº 22.016).**

Como reforço da posição que aqui é defendida, necessário dizer que a Procuradoria-Geral do Município, instada a exarar parecer a respeito da



constitucionalidade de uma propositura que tramita nesta Casa de Leis, assim se manifestou:

[...] a proposta não poderia ter sido apresentada por membro do Poder Legislativo, uma vez que a iniciativa para projetos que determinem a estruturação de órgãos da Administração Pública, ou que lhe atribuam encargos que não apenas detalhem a execução de atribuições já existentes, compete apenas ao Chefe do Executivo.

Sendo assim, caso o assunto fosse regulado em ato normativo iniciado pela Câmara dos Vereadores, incorreria na chamada inconstitucionalidade formal subjetiva. Afinal, como exposto, a competência para deflagrar o processo legislativo versando sobre a matéria é do Chefe do Poder Executivo.

### 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em que pese a nobre intenção dos Vereadores, tendo em vista que não foram observados os preceitos da Constituição Federal de 1988 e da Lei Orgânica do Município de Anápolis, e com base em posição da jurisprudência citada e a da já exarada pela Procuradoria-Geral do Município em outras proposições oriundas desta Casa, opina-se **DESAVORAVELMENTE** ao Projeto aqui discutido.

Por outro lado, sugere-se que a proposta seja remetida ao Poder Executivo sob a forma de **INDICAÇÃO**.

É o parecer.

Anápolis, 14 de setembro de 2021.

Vereador(a) Relator(a)



**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
DE ANÁPOLIS

**MEMORANDO 035/2021/RSM**

**Anápolis, 23 de setembro de 2021.**

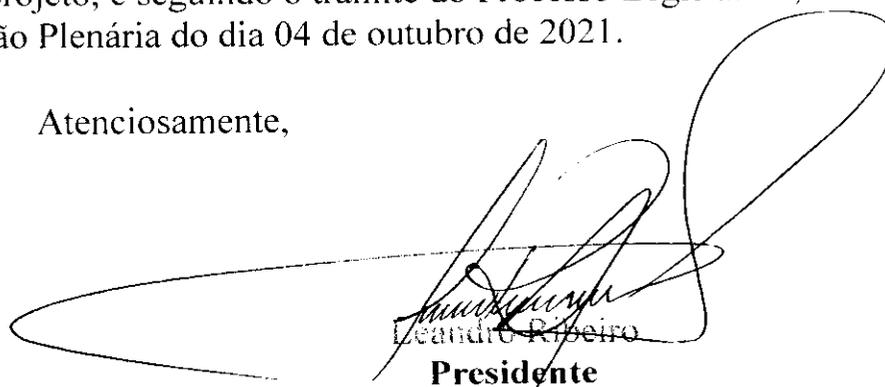
Excelentíssimo Senhor  
**Vereador Policial Federal Suender**  
Câmara Municipal de Anápolis-GO.  
Nesta.

Prezado Vereador,

Em conformidade com o Regimento Interno no que diz respeito as atribuições do Presidente desta Casa de Leis, notifica-se Vossa Excelência que o Projeto de Lei Ordinária - PLO nº 178/21, que Dispõe sobre a criação do Programa 'Prata da Casa', que estabelece o incentivo cultural que, obrigatoriamente, destina valores utilizados na cultura de Anápolis para artistas locais, bem como assegura sua participação em eventos do Município, e dá outras providências, teve parecer desfavorável na Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Parecer em Anexo).

Ante o exposto, atendendo os procedimentos regimentais, em face a rejeição do projeto, e seguindo o tramite do Processo Legislativo, a matéria estará incluída na Sessão Plenária do dia 04 de outubro de 2021.

Atenciosamente,



Leonardo Ribeiro  
**Presidente**

Câmara Municipal de Anápolis